**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 050 /2025**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 474/2024,** de autoria do Senhor Deputado Júnior França, que Institui no âmbito do Estado do Maranhão o protocolo para atendimento e a obrigatoriedade de divulgação de informações de pessoas não identificadas civilmente nas Unidades de Saúde pública e privada e no Serviço de Verificação de Óbito e dá outras providências.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade do veto total do executivo ao projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

**O processo legislativo brasileiro**, nas três esferas da Federação, **deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos**. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição**. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso em tela, a competência para legislar sobre saúde é concorrente. É o que diz o inciso XII do art. 24 da CF/88, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

O Poder Executivo deverá executar os serviços públicos nos termos da lei, mas, não lhe compete, ao mesmo tempo em que executa, deflagrar todo processo legislativo relativo aos serviços públicos, pois, se assim fosse, a atuação do Poder Legislativo seria usurpada e totalmente desnecessária.

Assim, competirá ao Executivo cumprir aquilo que for legislado pelo Poder Legislativo, e não o que ele próprio crie. O projeto de lei em referência não interfere na atividade administrativa estadual, visto que a matéria não se inclui na gestão exclusiva do Governador.

Dessa forma, quanto à iniciativa, o parlamentar é competente para apresentar o presente projeto de lei, **não havendo, portanto, objeções nesta fase do processo legislativo**.

No tocante à matéria, o projeto alinha-se aos princípios constitucionais de: Dignidade humana (art. 1º, III, CF); Direito à saúde (art. 196, CF); Direito à identificação e localização familiar; Preservação da intimidade.

Quanto à compatibilidade normativa, o projeto está em consonância com a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90) e Código de ética de Medicina.

Em relação às inovações jurídicas que o projeto apresenta, destaca-se as seguintes:

* Estabelece protocolo objetivo para identificação de pessoas sem documentação;
* Garante atendimento universal, independente de identificação civil;
* Preserva direitos de intimidade do paciente.

Quanto ao instrumento, a lei ordinária é o instrumento adequado para tal mister, **não havendo, portanto, objeções nesta fase do processo legislativo**.

O §1º do artigo 2º estabelece:

Art. 2º - As Unidades de Saúde, públicas ou privadas, e o Serviço de Verificação de Óbito (SVO) deverão divulgar informações sobre Pessoas não Identificadas Civilmente que se encontrem em suas unidades emergenciais, conveniadas ou não pelo Sistema Único de Saúde-SUS.

§1º. Tal divulgação deverá ser feita nos seguintes canais:

I – No portal próprio da referida Unidade de Saúde;

II – No serviço Disque-Denúncia do Maranhão relativo ao Programa Desaparecidos[[1]](#footnote-1):

III - No Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

O referido parágrafo está adentrando no detalhamento da atividade, função pertencente ao Poder Executivo (risco de invasão de competência). Razão pela qual sugere-se a alteração do texto, conforme Anexo.

Em relação ao §3º do artigo 2º, sugere-se a flexibilização do prazo, prevendo excepcionalidades e estabelecendo critérios para casos especiais, conforme anexo.

O Projeto de Lei não apresenta formas de fiscalização da correta aplicação da Lei, bem como não menciona a necessidade de observação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) na divulgação de dados sensíveis do paciente. Por essa razão sugere-se a alteração do artigo 5º conforme anexo.

**VOTO DO RELATOR:**

Em face do exposto, opinamos favoravelmente pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 474/2024,** nos termos do Substitutivo anexo a este Parecer.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 474/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 18 de fevereiro de 2025.

**Presidente**: Deputado Florêncio Neto

**Relator:** Deputado João Batista Segundo

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Júlio Mendonça \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Ariston \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Ricardo Arruda \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Neto Evangelista \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 474/2024**

Institui, no âmbito do Estado do Maranhão, o protocolo para atendimento e a obrigatoriedade de divulgação de informações de pessoas não identificadas civilmente nas Unidades de Saúde pública e privada e no Serviço de Verificação de Óbito e dá outras providências.

Art. 1º - Esta Lei estabelece o protocolo para atendimento de pessoas não identificadas civilmente e a obrigatoriedade de divulgação de informações que possibilitem a familiares e conhecidos descobrir sua localização.

Art. 2º - As Unidades de Saúde, públicas ou privadas, e o Serviço de Verificação de Óbito (SVO) deverão divulgar informações sobre Pessoas não Identificadas Civilmente que se encontrem em suas unidades emergenciais, conveniadas ou não pelo Sistema Único de Saúde-SUS.

§1º. A divulgação deverá ocorrer por meios eletrônicos e presenciais, garantindo ampla publicidade, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§2º. Para divulgação e implementação desta Lei, deverão ser afixados cartazes com os contatos dos órgãos a serem definidos em Regulamento pelo Poder Executivo, especialmente nos setores de admissão de pacientes das Unidades de Saúde.

§3º. As informações deverão ser publicadas em 48 (quarenta e oito) horas após a internação de um paciente não identificado civilmente, na qual constará uma foto em papel ou digital, bem como informações do local e condições em que foi encontrado o paciente.

I – O Poder Executivo deverá flexibilizar o prazo em casos especiais.

Art. 3º - Não poderá ser recusado atendimento hospitalar ou ambulatorial a pessoa pelo fato de não ser identificada civilmente.

Art. 4º - Para fins de preservação do direito à intimidade, em nenhuma hipótese será divulgado o estado de saúde do paciente, o procedimento ou os cuidados que foram ou serão realizados.

Parágrafo único. A divulgação da imagem será feita estritamente com finalidade de auxílio à localização de familiares ou responsáveis do internado.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, inclusive garantindo sua divulgação nos hospitais da rede pública e particular para implementação, assegurando o respeito à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), bem como definindo mecanismos de fiscalização.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

1. . Através dos contatos integrados ao banco de dados da Secretaria de Segurança Pública/Centro Integrado de Operações de Segurança (CIOPS) no link <https://www.ssp.ma.gov.br/disque-denuncia/desaparecidos/>: [↑](#footnote-ref-1)